

## **DECISÃO N° 1694305, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25742.328290/2019-19**

**AIS nº 0501442195 - PA-Salvador-BA**

**Autuada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.**

A empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA foi autuada em 13/05/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na INFRAESTRUTURA SANITÁRIO QUÍMICO: “a empresa contratou empresa irregular quanto a Autorização de Funcionamento de Empresa concedida pela ANVISA no estado da Bahia”, infringindo a Resolução RDC nº 02, de 2003, art. 57, §1º, inciso III; Resolução RDC nº 345, de 2002, art. 2º, inciso V. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 28/06/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 15/07/2019 (fls. 05/29), alegando, em suma, que não cometeu a infração, pois a contratação foi feita pela empresa CONECTA, que deveria ser notificada, junto com a subcontratada, para apresentar sua defesa. Reclama do pedido quanto ao seu faturamento bruto anual, pois não é ente regulado pela Anvisa e não há previsão na Lei nº 6437, de 1977, e na Resolução RDC nº 222, de 2006, para fornecer tal informação com fins de utilização no cálculo do valor da penalidade.

Diz que o AIS é nulo, devido a tipificação no inciso V do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, que não possui relação com a infração descrita (de contratar empresa sem AFE), e devido aos dispositivos legais indicados como infringidos que não possuem relação com as suas atividades de distribuição de energia elétrica. Pede que seja declarada a nulidade do AIS ou, se não for o caso, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/08/2019 pela manutenção do AIS (fls. 38/39), argumentando que a tipificação correta da conduta é no inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e que a responsabilidade pela conduta irregular é de todos os envolvidos, inclusive da Autuada, que contratou a empresa CONECTA, que, por sua vez, contratou a empresa de

sanitário químico B.F. SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI, que não possui AFE. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Acerca da alegação de nulidade do AIS devido ao enquadramento legal e à tipificação da conduta, não merece acolhimento. Vejamos.

De acordo com o art. 2º, inciso V, do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a subcontratada pela CONECTA, que é contratada pela Autuada, que exerceu tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, era obrigação da CONECTA e da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária estava regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione

uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da citada Lei.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da CONECTA, que foi contratada pela Autuada, e não somente às administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a CONECTA que subcontratou a empresa B.F. SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e impedido a contratação da empresa irregular pela sua contratada CONECTA (pedido de compra 59277/BA), a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977 (conforme anteriormente corrigido pela área autuante), c/c art. 3º, *caput* e § 1º, da citada Lei. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Carta da Concessionária do Aeroporto de Salvador nº 1067/2019/CASSA à Autuada solicitando a regularização da empresa sem AFE responsável pela disponibilização de sanitários químicos para atendimento das necessidades da própria Autuada (24/05/2019 - fls. 30/31), em atendimento à Notificação nº 58/2019 (13/05/2019 - fls. 32); e a troca de e-mails entre a Autuada (Sr. Isau de Oliveira Nascimento) e a empresa CONECTA, onde a Autuada solicita, em 30/05/2019, a adoção de providências quanto ao assunto tratado no e-mail (Notificação da Anvisa nº 58/2019), demonstrando responsabilidade compartilhada com a empresa contratante.

Quanto à reclamação em relação ao pedido de disponibilização do seu faturamento bruto anual para definir o valor da multa, importante esclarecer que a previsão legal está disposta no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6437, de 1977, que assim estabelece: "§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa assim se manifestou na Nota Cons. nº 25/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU no sentido de que se deve diligenciar à empresa infratora para apresentação dos rendimentos que atestem a sua capacidade econômica no ano de seu julgamento:

[...]

12. Em face do exposto, o posicionamento é no sentido de que **o porte econômico da empresa deve ser aferido quando da prolação do julgamento inicial, bem como deve ser aferida a real capacidade econômica da empresa**, afastando-se a incidência do enquadramento automático previsto nos artigos 50 e 51 da RDC nº 222/2006. No caso concreto, em face da inconsistência de dados disponíveis na própria Agência, **sugere-se diligenciar à empresa infratora para apresentação dos rendimentos que atestem a capacidade econômica à época do julgamento.**  
(g.n.)

[...]

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os

anteriores da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa Autuada o Ofício nº 312/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 26/11/2020 e entregue pelos Correios em 03/12/2020 (fls. 46), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ consultado em 02/12/2021), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 45), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerando que a Autuada não estava diretamente envolvida na contratação da empresa prestadora de serviço, pois o pedido de compra foi feito pela sua contratada CONECTA (pedido de compra 59277/BA), mas é co-responsável pela conduta irregular; que solicitou à CONECTA a adoção de providências após ter sido comunicada pela Concessionária do Aeroporto de Salvador; que o risco(s) sanitário(s) da sua conduta foi classificado como baixo e que houve a caracterização da atenuante anteriormente mencionada, entendo que pode ser aplicada aqui a penalidade mais branda permitida na Lei nº 6437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 57, §1º, inciso III, da Resolução RDC nº 02, de 2003; c/c art. 2º, inciso V, do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002, tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, caput e § 1º, da citada Lei, e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2021, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1694305** e o código CRC **636ACB15**.